



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900005014042

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (PISO VENCIMENTAL DO MAGISTÉRIO)

**DESPACHO Nº 1440/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. PROPOSTAS DOS ÓRGÃOS INTERESSADOS DIVERGENTES QUANTO À INCLUSÃO DOS PROFESSORES P-III E P-IV NO REAJUSTE DEVIDO PARA IMPLEMENTO DO PISO. PADRÃO MÍNIMO DE VENCIMENTO SUJEITO A REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO RESTRITO À PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO PISO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REPERCUSSÃO DO QUOCIENTE DE READEQUAÇÃO DO PISO ÀS CATEGORIAS DOCENTES QUE JÁ AUFEREM VENCIMENTO SUPERIOR. REAJUSTE VENCIMENTAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO A SER CONSIDERADA PARA A REMUNERAÇÃO GLOBAL. REVISÃO GERAL ANUAL.

1. Nestes autos as Secretarias da Administração e da Economia, diante de proposta apresentada no processo nº 201900006035177 pela Secretaria da Educação (8801022) para reajuste de vencimentos do pessoal do magistério público e dos servidores de apoio administrativo dos quadros do órgão de ensino, oferecem alternativa que resulta em menor impacto financeiro ao Poder Público (8723107), como explicam no **Ofício nº 4323/2019 SEAD** (8722057).

2. As proposições de todas as referidas Secretarias não divergem quanto à imprescindibilidade de ser observado o piso salarial profissional nacional do magistério público da

educação básica, estabelecido pela Lei nacional nº 11.738/2008, com readequação anual legalmente fixada segundo o artigo 5º, parágrafo único, dessa legislação, o que implicaria como valor hodierno do piso o montante de R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

3. Os planos se distanciam, na essência, quanto aos segmentos da carreira do magistério público estadual que, hoje, devam ser alcançados pelo reajuste remuneratório decorrente daquela regra impositiva do piso salarial. A Secretaria de Estado da Educação projeta o ajustamento linear, atingindo todas as categorias docentes da estrutura desta unidade federada, aí inseridos os Professores níveis P-I, P-II, P-III e P-IV, além dos Professores Assistentes dos níveis A, B, C e D. Num outro lado, as Secretarias de Estado da Economia e da Administração reputam viável excluir da readequação em tela os cargos de Professor P-III e de Professor P-IV. Para os servidores de apoio administrativo, também há diferenciações entre as propostas: uma, a da Secretaria de Estado da Educação, abraça os cargos de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, de Agente Administrativo Educacional Técnico - AAE-T e de Agente Administrativo Educacional Superior -AAE-S, sugerindo que a eles o índice a ser aplicado ao reajustamento seja o total de 2,79% + 4,60%; outra, a das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, resume o incremento de renda ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, e somente nas referências A-I a G-I e A-II a C-II, cujos vencimentos são menores que o salário-mínimo, a isso valendo a percentagem de 6,49% sobre a base vencimental.

4. Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria Administrativa posicionou-se, no **Parecer PA nº 1436/2019** (8857451), favoravelmente à proposta das Secretarias da Economia e da Administração<sup>1</sup>. A unidade especializada discorreu sobre as bases legais que estipulam o piso profissional nacional do magistério público, realçando que, nos termos da Lei nacional nº 11.738/2008, correlaciona-se a jornada de labor de 40 (quarenta) horas semanais (computada a hora-atividade), razão pela qual há hipótese legítima para adoção de menor valor como vencimento a docentes do ensino básico se sujeitos a cargas horárias inferiores àquela, observada a devida proporcionalidade. Retomando o caráter constitucional da prerrogativa do piso salarial em tela, citou o artigo 158 da Constituição Estadual, o qual fixa limite mínimo de receitas públicas para aplicação em educação, e apontou dispositivos da ordem constitucional e legal que estabelecem restrições às finanças públicas em tema de despesas com pessoal, inferindo que, não obstante, malgrado tais comandos devam ser considerados, não podem obstar a implementação do padrão legal mínimo para salário do magistério. Ponderou que os pensionistas, desde que seus benefícios sejam qualificados pela paridade remuneratória constitucional, também devem ser prezados nas projeções. No que atina a professores que circunstancialmente já percebem rendimentos condizentes com o dito piso salarial, eventual reajuste, em igual percentual ao que, para efeito do piso, for conferido aos demais docentes, requer atenção ao contido nos artigos 41 e 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. Sobre a proposta direcionada aos servidores administrativos: *i*) também advertiu quanto à mencionada situação dos pensionistas com paridade remuneratória como destinatários; *ii*) esclareceu que, conforme a súmula vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o direito estabelecido nos artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, traduz remuneração (e respectivos proventos, pensões) equivalente ao salário-mínimo - ou seja, esse deve ser o valor mínimo para o que resulta da soma do vencimento básico com outras frações do rendimento - e, para assegurar essa prerrogativa, válido é o pagamento de uma parcela adicional como *complemento do salário-mínimo*; nesses termos, trouxe julgado bem atual do Supremo Tribunal Federal que deu por inconstitucional o artigo 95, I, da Constituição Estadual; e, *iii*) afirmou que, fora desse cenário de remuneração mais baixa que o salário-mínimo, reajustes financeiros devem seguir as regras de limites de despesas com pessoal da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Ao aprovar a peça opinativa acima sintetizada, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 1221/2019 PA** (8867557), mais argumentou quanto à juridicidade dos

propósitos das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, dando realce à regra do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, que fixa o piso profissional salarial nacional do magistério da educação básica para professor com formação em nível médio, modalidade Normal. Ainda explicou que a Lei Estadual nº 13.909/2001, desde a Lei nº 17.508/2011, não prevê proporcionalidade específica entre os níveis da carreira do magistério, logo, para efeito do piso salarial em referência, eventual proporção deve aplicar-se somente em decorrência das diferentes jornadas laborais do magistério, com redução proporcional do valor do piso conforme menores as cargas horárias semanais, decrescendo a partir de 40 horas (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008). Com essas premissas, concluiu pela inexistência de qualquer exigência legal para que, na conjuntura do magistério público do Estado de Goiás, os cargos de Professor P-III e P-IV obtenham idêntico reajustamento pelo índice do piso, malgrado possa o decisor político assim permitir. Apresentou decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com a mesma lógica. Citou a Lei Estadual nº 19.564/2016 como exemplo, quando atendido o piso salarial do magistério sem reflexos na remuneração dos Professores P-III e P-IV. Ainda chamou a atenção para a revisão geral anual disciplinada no artigo 37, X, da Constituição Federal, afirmando que será impositivo caso a decisão do Poder Público seja por excepcionar os Professores P-III e P-IV do reajustamento aqui tratado. Relativamente à readequação remuneratória proposta aos servidores administrativos, apenas acrescentou que não contemplados pelas diretrizes do piso do magistério em análise.

6. Cuidando do mesmo objeto deste feito, mas tendo como elemento para assessoramento jurídico a já mencionada proposta da Secretaria de Estado da Educação, sua Procuradoria Setorial manifestou-se no **Parecer ADSET nº 358/2019** (8870158), que instrui o processo nº 201900006043876. No opinativo, a Procuradoria Setorial iniciou registrando que houve notificação do Ministério Público (8799942) à Secretaria de Estado da Educação buscando informações sobre a observância do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Quanto à temática, a unidade setorial asseverou que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, a Lei nº 11.738/2008 é constitucional, sendo o vencimento básico, e não a remuneração total, que requer ajustamentos para conformação ao piso salarial aqui apreciado. Mencionou a possibilidade legal de a União repassar ao Estado montante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para complementar as receitas estaduais destinadas à satisfação plena da regra do piso do magistério. No mais, teceu comentários sobre as regras legais que estipulam o valor desse padrão mínimo salarial dos docentes, bem como acerca das normas constitucionais relacionadas, fazendo referência ao mesmo julgado do Superior Tribunal de Justiça que foi invocado pela Chefia da Procuradoria Administrativa. Previu que o desrespeito ao piso salarial pode motivar demandas judiciais desfavoráveis ao Estado de Goiás. De mais importante, e no ponto específico que é divergente das orientações da Procuradoria Administrativa, a manifestação da Procuradoria Setorial foi pela necessidade de implementação do piso a toda a carreira do magistério, ao risco, segundo afirmado, de desfigurada a concepção de carreira, “*com a base se aproximando ou igualando aos demais padrões e classes*”; para a unidade setorial, projeto nesse sentido ainda faria, desde logo, efetivo o comando constitucional da revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição Federal).

7. Depois do extenso relatório acima - que se mostrou preciso para melhor evidenciar os pormenores da temática, relevantes ao seguro desfecho do feito -, prossigo com fundamentação.

8. Nesse início, assinalo que a presente orientação compreenderá os elementos destes autos junto aos do processo administrativo nº 201900006043876, o qual versa sobre a mesma matéria, cabendo idêntico assessoramento jurídico conclusivo aos feitos, os quais, então, deverão seguir tramitando em apenso.

9. As circunstâncias, informações e razões que se relacionam ao objeto dos autos já estão bem delimitadas no relato detalhado nos itens antecedentes; assim, enfrento diretamente as

questões concernentes.

10. Tomo como acertada a orientação emanada pela Procuradoria Administrativa, que explicitou a legitimidade da proposta das Secretarias de Estado da Economia e da Administração. Faça ainda alguns aditamentos nos itens abaixo.

11. Quanto ao reajuste apresentado para o pessoal de apoio administrativo da Secretaria de Estado da Educação, soa intuitivo que as medidas sugeridas pelas Secretarias da Economia e da Administração, em contraponto à intenção da Secretaria de Estado da Educação, beneficiam menor grupo de servidores, alcançando apenas aqueles cujo vencimento inicial não atinge o salário-mínimo, e em percentual inferior ao da proposição da outra Pasta. Ainda assim, importam as ponderações evocadas no **Parecer PA nº 1436/2019**, da Procuradoria Administrativa, que aclaram a exegese da garantia do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e informam o meio então adotado pelo Estado de Goiás para cumprir tal comando constitucional - via pagamento de complemento remuneratório até abranger o mínimo remuneratório exigido. Nesse aspecto, merece ser evidenciado - o que acrescento - que a complementação da remuneração por parcela apartada, como instrumento hoje utilizado no âmbito do Poder Executivo deste Estado para atender dito artigo 7º, IV, poupa financeiramente o Poder Público, pois não repercute na formação de outras verbas remuneratórias que têm como base de cálculo o vencimento (como a *Gratificação Adicional por Tempo de Serviço* e a *Gratificação de Incentivo Funcional*). **Pode, portanto, o Chefe do Poder Executivo, ajustar os vencimentos do pessoal de apoio apenas como consequência da revisão geral anual indicada no artigo 37, X, da Constituição Federal, mantendo, nos casos ainda necessários, a aludida sistemática de pagamento com o complemento remuneratório realizado em cota separada. De todo modo, não é demais esclarecer que o referido inciso X do art. 37 não impede que, da revisão geral que determina, sejam deduzidos “eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo” (Supremo Tribunal Federal, RE 573.316 AgR, DJE de 28/11/2008).**

12. Convirjo para a questão do reajustamento remuneratório do pessoal do magistério.

12.1. Bem explicativos já são os arrazoados da Procuradoria Administrativa, no **Parecer ADSET nº 1436/2019** e no **Despacho nº 1221/2019 PA**, em relação ao piso nacional salarial. Reforço o argumento de obrigatoriedade de adoção do referido piso, a despeito de o ordenamento jurídico compor-se de várias normas que reprimem as despesas públicas com pessoal, e a isso cito julgado do Supremo Tribunal Federal evidenciador desse ideário em conjuntura equiparável<sup>2</sup>.

12.2. E quanto aos destinatários da readequação remuneratória devida em razão exclusivamente do piso salarial dos docentes e suas atualizações anuais, evidente que, sendo a Lei nacional nº 11.738/2008 padronizadora de um valor salarial mínimo devido aos profissionais docentes com formação em nível médio na modalidade Normal, outros segmentos funcionais em que exigida maior habilitação, em posições na carreira mais elevadas que aquela inicial, e que já aufram vencimento base acima do piso, não haverão de ser necessariamente englobados na medida. **Exclusão nesse sentido, a depender do quão grande o ajustamento, pode vir a traduzir certa corrupção da noção de carreira, com violação do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal; todavia, não é essa a realidade a ser admitida se praticada a proposta das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, em que o incremento de vencimentos relativos aos cargos de Professor P-I e P-II é da ordem de pouco mais de R\$ 100,00 (cem reais), insignificante, no presente caso, para defraudar o escalonamento em carreira.** Essa lógica é bem retratada em farta jurisprudência local e superior:

*“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. JORNADA DIFERENCIADA. 30HS SEMANAIS. PAGAMENTOS PROPORCIONAIS FEITOS PELO MUNICÍPIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.738/08. 1. Piso salarial da educação básica foi instituído pela Lei federal nº 11.738/2008, sendo que, desde a sua entrada em vigor e até a data do julgamento da ADI Nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (27/04/2011), deve corresponder à remuneração global do profissional, e, após o julgamento da referida ADI, a referência para o piso salarial nacional passa a ser o vencimento base. 2. Por força do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 2º da referida Lei nº 11.738/2008, o valor do piso reflete a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, sendo que, para o caso de jornada diferenciada, o valor paradigma deve ser calculado proporcionalmente. 3. Evidenciado-se, dos documentos carreados aos autos, que a autora/recorrida cumpria o regime de 30h (trinta horas) semanais, recebendo vencimentos proporcionais acima do piso nacional, não há que se falar em diferenças a receber, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. 4. Conforme o entendimento assentado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.426.210/RS (Tema nº 911), o piso salarial representa o valor mínimo a ser pago pelos Entes Federados como vencimento inicial do magistério, garantindo que nenhum profissional receba menos que o mínimo legalmente fixado, não havendo que se falar em aplicação do índice como reajuste geral aos demais patamares da carreira, em efeito cascata, por ausência de previsão legal nesse sentido. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e providos.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás- TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0176685-39.2014.8.09.0099, Rel. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019, DJe de 02/08/2019)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL MAGISTÉRIO (LEI Nº11.738/08). REAJUSTE CONFORME NÍVEL DA CARREIRA.DIFERENÇAS NÃO VERIFICAS. DIREITO A PROGRESSÃO NÃO DEMONSTRADO. 1.Conforme decisão do STF (ADI nº 4.167/DF), é constitucional o piso salarial do magistério fixado pela Lei nº 11.738/08, incidente sobre o vencimento base, a partir de 27.04.2011 e sobre a remuneração global, entre 01.01.2009 e 26.04.2011. 2. Verificada, no caso concreto, a inexistência das diferenças apontadas, visto observado pela municipalidade o piso do magistério calculado sobre a jornada de trabalho proporcional (30 h semanais). 3. Lei nº. 11.738/2008 não confere direito ao reajustamento/escalonamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, sendo improcedente, portanto, pedido neste sentido. 4.Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para progressão horizontal conforme determinado na Lei Municipal, seu indeferimento é medida impositiva. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, APELACAO 0315144-37.2014.8.09.0126, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)*

*“(…) O propósito da legislação que instituiu o piso salarial nacional dos professores de educação básica foi o de assegurar que nenhum profissional do magistério público receba vencimento menor do que aquele patamar, e não o de conferir a todos os níveis da carreira uma correção remuneratória em cascata para adequação ao piso. Assim, o texto normativo não confere direito algum a reajustamento escalonado proporcional frente as demais classes e ou níveis da carreira, apenas assegura um*

*piso salarial para o magistério de modo que nenhum professor receba menos que o padrão mínimo. Precedentes do STJ e do TJGO ; III - Verificado, pela documentação coligida aos autos, que a recorrente não teria percebido valores inferiores ao piso nacional estabelecido pelo MEC, como ficou pontualmente detalhado na sentença, inexistem diferenças a receber (...).”(TJGO. 3ª Câmara Cível. AC nº 0261984-02.2012.8.09.0051. Rel. Dr. Carlos Roberto Fávaro. DJ de 17/10/2018)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS. PROFESSOR. 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PISO PROPORCIONAL À JORNADA EXECUTADA. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. ADI Nº 4.167-3/DF. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. 1. O STF, por meio do julgamento da ADI nº 4.167-3/DF, considerou constitucional a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei nº 11.494/2007. 2. Comprovado no caso em apreço que a professora recorrente recebeu verba salarial acima do piso nacional proporcional a 40 (quarenta) horas semanais, não há se falar em pagamento de diferenças salariais. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.”(TJGO, APELACAO 0330124-94.2015.8.09.0112, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2019, DJe de 04/07/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 4. A Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Inviável a análise, em sede de embargos de declaração, de tema não arguido anteriormente, o que configura verdadeira inovação recursal. (...)” (grifei, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/09/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REFLEXOS NO VENCIMENTO BÁSICO DE TODA A CARREIRA E SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.426.210/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 9.12.2016, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACOLHIDOS PARA*

*ADEQUAR A DECISÃO A JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA DESTA CORTE, IMPONDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DO FEITO. 1. (...) 2. No julgamento do REsp. 1.426.210/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou-se a orientação de que o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (...)” (grifei, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgInt no AgRg no REsp 1425470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)*

12.3. No que concerne aos Professores Assistentes, aos quais se propõe valor único de vencimento, malgrado graduados, por lei, em níveis segundo sua formação educacional (artigo 206 da Lei Estadual nº 13.909/2001), representam cargos do quadro transitório, estagnados para efeito de promoção, a qual não lhes é prevista em lei (artigos 12 e 25 da Lei Estadual nº 13.909/2001). Outrossim, têm atendida, em certa medida, sistemática de escalonamento hierárquico sujeito a evolução, como denotam os benefícios da *Gratificação por Capacitação Continuada* e da *Progressão Horizontal* (artigos 12, §§ 1º, 3º, e 4º, e 207-A, da Lei Estadual nº 13.909/2001), a resultar em conjunto remuneratório suficiente e adequadamente graduado, ainda que único seja o valor vencimental. **Logo, não vislumbro empecilhos à proposição que confere o mesmo montante de vencimento a Professores Assistentes PA-A, PA-B, PA-C e PA-D.**

12.4. E especificamente em relação aos Professores Assistentes PA-A e PA-B, de níveis fundamental incompleto e fundamental completo (artigo 206 da Lei Estadual nº 13.909/2001), em respectivo, devem também ser alcançados pelo piso salarial do magistério, já que este representa o montante mínimo a ser pago como contraprestação laboral a qualquer profissional docente público<sup>3</sup>. As singularidades atinentes ao ingresso desses agentes no serviço público - quando, cabe supor, não vigiam as condições legais de formação mínima em nível médio para a docência na educação básica inicial (artigo 62 da Lei nacional nº 9.394/96) -, certamente foram olvidadas pelo autor da Lei nº 11.738/2008, o qual tomou a habilitação em grau médio como correspondente ao estágio inicial da carreira do magistério. Ademais, dos dados ilustrados no Relatório de Impacto nº 1/2019 CEPSRH (8723107), é possível inferir que não há mais Professor Assistente, de qualquer nível, sem formação educacional média (todos são beneficiários de *Gratificação por Capacitação Continuada*), o que haveria em decorrência do artigo 12, § 2º, da Lei Estadual nº 13.909/2001, e da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003<sup>4</sup>.

12.5. Por fim, esclareço que uma interpretação lógica, sistemática, finalística, e até literal, do artigo 4º da Lei nº 11.738/2008, só faz aceitável a complementação pela União ali prevista para atendimento do piso nacional exclusivamente, e não do que o sobejar, como na amplificação do piso para outros grupos funcionais da carreira do magistério por ele não alcançáveis.

13. De todo o exposto, aprovo o Parecer PA nº 1436/2019 (8857451) e o Despacho nº 1221/2019 PA (8867557), com os acréscimos aqui expostos, ressalvado o erro meramente material no item 4 da peça opinativa, para que onde consta referência ao artigo 168 da Constituição Federal, seja

compreendido o seu artigo 169. Consequentemente, **adoto parcialmente o Parecer ADSET nº 358/2019** (8870158), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, **ressalvado** seus itens 2.25 a 2.27 e 3.1, e **emendando** equívoco de grafia no item 2.12, quando alude ao artigo 205 da Constituição Federal, devendo ser a menção ao seu artigo 206.

14. Assim, apresento as diretrizes desta orientação para que o Chefe do Poder Executivo construa a solução que melhor atenda ao interesse público, ciente de que, malgrado possíveis juridicamente as propostas de reajuste que instruem tanto este feito como os autos nº 201900006043876 - pois ambas fazem valer o piso salarial do magistério no Estado de Goiás-, a proposição da Secretaria de Estado da Educação denota-se mais dispendiosa financeiramente ao Poder Público.

15. Promova-se o apensamento de processos indicado no item 8 acima, dando-se, com este pronunciamento, por realizado o assessoramento jurídico solicitado no processo nº 201900006043876.

16. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, junte-se uma cópia do presente Despacho no processo nº 201900006043876, bem como dê-se ciência do presente articulado à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradora Setorial**, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Apenas a proposta das Secretarias da Economia e da Administração foi submetida ao crivo da Procuradoria Administrativa, a qual não teve que defrontar a proposição da Secretaria da Educação.*

2 *(...) Entre as formas constitucionais de diminuição de despesas com pessoal objetivando reduzi-las a certo limite, não há a relatividade de dispositivo legal, mormente quando, de natureza imperativa, a estampar a reposição do poder aquisitivo de parcela a revelar prestação alimentícia.*

(...)

*(...) a questão jurídica que está posta a julgamento da Suprema Corte diz com a necessidade de obediência aos limites de gastos da administração pública estabelecidos em lei complementar (...). No caso, trata-se especificamente de atualização dos valores relativos ao vale-refeição. E o argumento posto pela administração foi de que a interrupção desse reajustamento devia-se à necessidade de cumprir os limites estabelecidos com base no art. 169 (...). Ocorre que o próprio dispositivo constitucional, no seu § 3º, estabelece as medidas indispensáveis para que seja alcançado esse limite em caso de sua eventual superação. E as hipóteses que estão postas no § 3º, I e II, não dizem com a interrupção de reajustamento de benefício criado pela lei estadual. Ao contrário, determinam os dispositivos, expressamente, que seja efetuada a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e, segundo, com a exoneração dos servidores não estáveis. Vê-se, portanto, que a alegação para interrupção do pagamento desses reajustamentos previstos em lei estadual está absolutamente contraditória com a disciplina constitucional.” (RE 428.991, rel. min.*

Marco Aurélio, voto do min. Menezes Direito, j. 26-8-2008, 1ª T, DJE de 31-10-2008.)

3 “(...)

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –,pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.” (trecho do voto condutor do REsp 1426.210/RS)

4 Acessível em <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb01\\_03.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb01_03.pdf)>.

“Art. 2º Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

§ 1o. Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.”

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 17/09/2019, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9048433** e o código CRC **A9F0E6CC**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005014042



SEI 9048433